

PARECER

Tema: **A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro no caso dos *serial killer***

Aluna: **THAISLAN DE MOURA BARCELOS**

Trata-se de proposta de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada pelo grupo acima descrito que tem por tema “**A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro no caso dos *serial killer***”.

O grupo demonstrou interesse no desenvolvimento do texto, apesar das limitações que a pandemia impôs. Atendeu ao que lhes foi pedido e procurou realizar as atividades com dedicação.

No que diz respeito aos aspectos formais, apresentou algumas dificuldades referentes às normas da ABNT e, quanto ao conteúdo, apresentam alguma limitação em relação ao referencial teórico, mas atendeu razoavelmente às suas finalidades dentro do nível de alunos que estão concluindo uma graduação.

Desse modo, encontram-se aptos à defesa perante banca examinadora.

Caruaru, 08 de dezembro de 2021.

Kézia Milka Lyra de Oliveira
Professora Orientadora

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro
no caso dos *serial killer***

THAISLAN DE MOURA BARCELOS

**CARUARU
2022**

THAISLAN DE MOURA BARCELOS

**A imputabilidade e a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro
no caso dos *serial killer***

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Msc. Kézia Lyra

**CARUARU
2022**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a carência de leis no ordenamento jurídico brasileiro acerca dos *serial killers*, uma vez que esse tipo de criminoso tem alto grau de periculosidade. Os *serial killers* não são portadores de doenças mentais, e sim, de um transtorno de personalidade que não possui cura, e possuem alta reincidência, por isso são impossíveis de serem ressocializados. O trabalho traz à luz a psicologia, psiquiatria e criminologia sobre a personalidade e características desse tipo de criminoso. Será feita uma análise dos tipos de *serial killers*, pois são classificados em dois grupos principais organizados e desorganizados, e por fim, em grupos classificados como: missionários; visionários; emotivos; sádicos. Abordaremos as diferenças entre o psicopata e o serial, visto que, apesar de todo *serial killer* possuir um transtorno de personalidade, na maioria das vezes, nem todo psicopata é esse tipo de assassino. Em relação aos aspectos jurídicos, apresentaremos as classificações do nosso ordenamento jurídico para infratores que são os imputáveis, semi-imputáveis e os inimputáveis. Analisaremos as sanções penais vigentes e as que podem ser aplicáveis acerca desse assassino. Apesar de não existir nenhuma legislação específica, há um Projeto de Lei 140/2010, proposto pelo senador Romeu Tuma que exteriorizou esse tipo de criminoso pela primeira vez em nossa legislação. Isso posto, traremos o caso do serial killer conhecido como “Vampiro de Niterói” e dos “Canibais de Garanhuns”, sendo esse último um caso recente de três assassinos no estado de Pernambuco. Dessarte, poderemos observar que a propositura de uma lei específica é necessária, pois o Poder Judiciário vem enfrentando desafios para punir esse tipo de criminoso. Utilizou-se a metodologia qualitativa, pois serão verificadas as leis vigentes aplicadas aos *serial killers*. Como fontes, teremos a pesquisa bibliográfica, reportagens e artigos em relação ao conceito e características da psicopatia sejam jurídicos ou científicos.

Palavras-Chave: Crime; *Serial killers*; Psicopata; Inimputável.

ABSTRACT

This term paper main aims reviewing laws in the Brazilian legal system regarding serial killers, since this type of criminal has a high degree of danger. Serial killers do not have mental illnesses, but a personality disorder that has no cure, and they have a large number of recurrences, so they are impossible to be resocialized. The term paper brings to light the psychology, psychiatry and criminology on the personality and characteristics of this type of criminal. An analysis of the types of serial killers will be made, as they are classified into two main groups, organized and disorganized, and finally, into groups classified as: missionaries; visionaries; emotional; sadists. We will discuss the differences between the psychopath and the serial killer, since, although every serial killer has a personality disorder, most of the time psychopaths, not every psychopath is a serial killer. In relation to legal aspects, we will present the classifications of our legal system for offenders that are blamed, semi-blamed and mentally unfit. We will analyze the current criminal sanctions, and those that may apply to the serial killer. Although there is no specific legislation, there is a Bill 140/2010, proposed by senator Romeu Tuma that externalized this type of criminal for the first time in our legislation. That said, we will bring the case of the serial killer known as "Vampiro de Niterói" and the "Canibais de Garanhuns" a recent case of three serial killers in the state of Pernambuco. Thus, we can observe that the proposing of a specific law is necessary, as the Judiciary Branch has been facing challenges to punish this type of criminal. The qualitative methodology was used, as the current laws applied to serial killers will be verified, as sources, we will have the bibliographical research, reports and articles in relation to the concept and characteristics of psychopathy, whether legal or scientific.

Key Words: Crime; *Serial killers*; Psycho; Mentally unfit.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DOS <i>SERIAL KILLERS</i>	9
2.1. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	10
2.2. SANÇÕES PENAS ADEQUADAS À PSICOPATIA	11
2.3. PROJETO DE LEI 140/2010	13
3. O <i>SERIAL KILLER</i> À LUZ DA CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA	14
3.1. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PERFIL CRIMINOLÓGICO	14
3.2. A RELAÇÃO ENTRE O PSICOPATA E O <i>SERIAL KILLER</i>	18
4. CASOS DE SERIAL KILLERS NO BRASIL	20
4.1 MARCELO COSTA DE ANDRADE	20
4.1.1 HISTÓRIA	20
4.1.2 CRIMES	21
4.1.3 PERFIL CRIMINOLÓGICO	22
4.2 FRANCISCO COSTA ROCHA	22
4.2.1 HISTÓRIA	22
4.2.1 CRIMES	24
4.2.3 PERFIL CRIMINOLÓGICO	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O tema *Serial Killer* sempre exerceu uma certa curiosidade nas pessoas. Quando surge na mídia notícia sobre esse assunto, uma pergunta que surge em nossos pensamentos é: “que tipo de pessoa age de maneira tão cruel?” Todavia, a psicologia, a criminologia e as demais ciências comportamentais sempre buscam uma resposta para esse tipo de pergunta, seria algum tipo de doença mental, infância de maus tratos ou apenas crueldade?

Diversos profissionais buscam investigar a mente do *serial killer* para compreender se o motivo de seus crimes é mediante algum transtorno e qual seria a melhor maneira de agir em caso identificar o transtorno em algum indivíduo.

Contudo, com os avanços da psicologia podemos entender que o serial killer não é capaz de ser ressocializado em sociedade, pois sua psicopatia não é considerada uma doença mental e sim um transtorno de personalidade¹. Mesmo com o tratamento de forma adequada não há indícios de mudanças em sua personalidade².

Faz-se necessária a realização de uma pesquisa sobre o perfil criminológico desse tipo de homicida para então designar a psicopatia dentro do nosso sistema penal e compreender o risco que a sociedade corre em relação à imputabilidade dos portadores de psicopatia. Com isso, torna-se necessária uma análise das atuais penas aplicadas a esse tipo de indivíduo e qual seria a melhor forma de punir um *serial killer*.

É de suma importância para a sociedade que esses indivíduos sejam tratados de uma maneira coerente na esfera criminal. Pois ocasiona insegurança e preocupação que esse tipo de indivíduo, possuidor de um diagnóstico como incurável, possa conviver em sociedade mesmo após os seus crimes³.

¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 49.

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 168.

³ CHEKLEY apud HUSS, M.T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**.

Ainda que alguns países, como Estados Unidos⁴, já se tenham ajustado o ordenamento jurídico para incluir o *serial killer* e assim providenciar a eles um tratamento penal eficaz com o objetivo de proteger a sociedade e compreender o padrão de seu comportamento criminoso, o Brasil pouco se desenvolveu em relação a isso.

Em nossa legislação podemos encontrar o termo no Projeto de Lei do Senado nº 140/2010 proposto pelo Senador Romeu Turma. De acordo com o senador, são considerados serial killers os assassinos que praticam, no mínimo, três homicídios, e precisam ser eles dolosos e em determinado lapso temporal.

Em 1926, surgiu Preto Amaral que ficou conhecido como o primeiro assassino em série do país⁵. Assim, tivemos nosso primeiro registro de um serial killer no Brasil. Contudo, nosso Código Penal de 1940 não especificou nenhuma lei para este tipo de assassino. Desde então, nunca se teve uma preocupação em especificar uma lei acerca desse tipo de criminoso. Pode-se existir uma determinada resistência a se admitir o serial killer em nosso ordenamento jurídico, visto que não há sanção específica para este tipo de assassino.

Dentre os *serial killers* que mais ganharam fama no Brasil, podemos mencionar o “Vampiro de Niterói” e “Chico Picadinho”

Dessa forma, torna-se necessário um debate quanto à imputabilidade penal acerca do *Serial Killer*, tendo o objetivo de averiguar as condições psicológicas deles para assim, averiguar-se de que modo será melhor definir a responsabilidade deles por seus crimes. À vista disso, são indispensáveis os estudos comportamentais.

Torna-se necessária uma análise sobre o conceito de *serial killer*, características, *modus operandi*, casos, estudos comportamentais e como é essencial para o nosso ordenamento jurídico atribuições de penas específicas em relação aos serial killers pois esses apresentam diversas características peculiares que o diferenciam de um criminoso comum ou semi-imputável.

⁴ FBI. *Serial Murder*. Disponível em: < <https://www.fbi.gov/stats-services/publications/serial-murder>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

⁵ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 396.

Portanto, perante a necessidade de reconhecimento sobre Serial Killer em nosso ordenamento jurídico, tem como objetivo dessa pesquisa trazer à luz a ineficácia de penas acerca desse tipo de criminoso e apontar os casos de *Serial Killers* no Brasil. Pois, de acordo com a análise dos casos adiante, poderemos observar que os *Serial Killers* também estão em nossa realidade.

Em vista da necessidade de levantamento bibliográfico, análise de casos, caracterização da personalidade do serial killer e exploração de textos, esta pesquisa será exploratória e descritiva, pois com o transcorrer das análises ela irá se concretizar trazendo a diferenciação das espécies de assassinos reputadas no projeto e as leis penais existentes em nosso ordenamento jurídico acerca destes.

Portanto, o projeto será baseado no estudo metodológico dedutivo, pois apresentaremos informações acerca dos serial killers, descreveremos o perfil criminológico e sua imputabilidade. Como fontes, teremos a pesquisa bibliográfica, reportagens e artigos em relação ao conceito e as características da psicopatia sejam jurídicos ou científicos, análise de casos juntamente com a legislação e jurisdição.

Assim poderemos construir uma abordagem sobre o tema para apontar as características desse tipo de indivíduo, bem como a análise das atuais penas em nosso ordenamento jurídico referente aos serial killers. Além disso, teremos a análise de decisões de alguns dos casos que mais repercutiram midiaticamente em nosso país visando a percepção do risco que a sociedade corre em relação à imputabilidade dos portadores de psicopatia.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ACERCA DOS SERIAL KILLERS

O sistema judicial brasileiro não se encontra capacitado para tratar o *serial killer*, pois é presente a dificuldade de se provar a culpa desses por se ter características semelhantes à dos demais criminosos.

Dessa forma, neste presente tópico, relata-se que não é possível se observar nenhuma diferenciação no tratamento penal dado ao *Serial Killers*. Sendo assim, não se têm em tese um conceito concretizado pelo direito brasileiro sobre esses assassinos em séries para que haja uma identificação, por isso eles recebem um tratamento penal comumente dado aos demais homicidas.

1.1. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

A imputabilidade é o elemento aplicável para um agente que cometeu um crime. Segundo Bitencourt⁶ a imputabilidade pode-se ser definida como capacidade de adquirir a culpa, quando se torna apto a ser culpado. André Estafam (2013, p. 286) discorre, também, a respeito da imputabilidade.

Trata-se de capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, de que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, de conter-se), conforme se extrai do art. 26, caput, interpretado a contrário sensu. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.

Vale-se frisar que a imputabilidade é um elemento da culpabilidade, que é conceituada como a possibilidade de atribuir uma conduta antijurídica e típica a determinado sujeito⁷.

Por sua vez, a semi-imputabilidade seria a imputabilidade penal reduzida de acordo com a aptidão do agente. De acordo com Carvalho⁸ os semi-imputáveis são os indivíduos que não são totalmente aptos para identificarem a antijuricidade e comporta-se conforme a legislação define. É uma categoria que se encontra entre a capacidade e incapacidade.

Segundo Bitencourt⁹ o indivíduo se torna responsável pela consequência causada, pois ele possui alguma consciência da sua conduta, mas para obter um conhecimento é preciso que ele faça um certo esforço, pois ele age de acordo com essa capacidade.

Por fim, a inimputabilidade, em que Nucci¹⁰ aborda que o agente da conduta passa a agir de forma antijurídica por não possuir uma certa compreensão acerca do fato, visto que não se provêm de sanidade mental. Em vista do mesmo pensamento,

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**; volume1, 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 239.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**; volume1, 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 413.

⁸ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 449.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**; volume1, 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 338.

¹⁰ NUNCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.396.

Tourinho Filho¹¹ diz que tem três métodos para designar a inimputabilidade do agente, sendo eles: o psicológico, biológico e biopsicológico. O primeiro avalia apenas o momento do crime, à vista da capacidade de avaliação do fato, o segundo é através da doença mental; por último, a subjunção dos dois anteriores no momento da ação e não possuindo seu discernimento.

1.2. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS À PSICOPATIA

Sabe-se que o psicopata é um indivíduo extremamente inteligente e age de maneira calculada, e geralmente, age do mesmo jeito caso venha a cometer um crime¹². Os psicopatas podem ser sancionados de duas formas, conforme a legislação brasileira, podendo ser imputáveis ou inimputáveis.

O legislador não se preocupou em determinar uma punição eficaz que contemplasse as demandas do portador da personalidade psicopática, tão pouco se voltou para compreender a gravidade da psicopatia, uma vez que se trata de pessoas desprovidas de remorso e culpa, portanto, tem dificuldade de ressocialização e reintegração à sociedade, se fazendo urgente a necessidade uma política criminal para o infrator com estas características. (SANTOS, 2013 p.117)

Ressalte-se que a ressocialização para os *serial killers*, portadores do transtorno de personalidade psicopata, é praticamente impossível, pois são indivíduos que possuem anomalias em sua personalidade. Seus crimes demonstram claramente o seu caráter, sendo privados de qualquer tipo de remorso, senso ético ou quaisquer sentimentos¹³.

Os psicopatas são semi-imputáveis penalmente, pois possuem a “perturbação de saúde mental” mencionada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Neste caso, a pena deve, portanto, ser aplicada, mas diminuída ou substituída pela medida de segurança.

¹¹ TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 91.

¹² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 13.

¹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 169.

“E aqueles que, de alguma forma, nunca se arrependem? Aqueles que, sempre que tiverem oportunidade, cometerão crimes? Bem, eles foram simplesmente esquecidos. Não há política criminal para eles no Brasil”¹⁴.

De acordo com os tipos de sanções, pode-se ter a sanção penal e a medida de segurança que serve para todos os que praticam um delito, mas são considerados inimputáveis, com a intenção de preservar a sociedade da ação desses criminosos e de recuperá-los com tratamento curativo conforme o artigo 96 do Código Penal.

A sanção penal tem como finalidade a prevenção de novos crimes para proteger a sociedade, bem como, a ressocialização do delinquente e é aplicada aos indivíduos que são considerados imputáveis¹⁵.

A medida de segurança pode ser aplicada ao indivíduo inimputável e pode ser também aplicada ao semi-imputável conforme o art. 98 do Código Penal, pois esse pode necessitar de um tratamento curativo tendo assim a substituição da pena.

Conforme Führer¹⁶, o indivíduo só pode receber medida de segurança, caso não tenha plena consciência da ilicitude ou, detendo-a, não consegue se portar de acordo com sua livre vontade.

A medida constitui forma de imposição de tratamento aplicáveis a determinados agentes que tenham praticado fato definido como crime e sejam considerados, por lei, perigosos. Essa periculosidade deve, para fins de imposição da medida de segurança, ser constatada na época dos fatos e nos momentos que se seguem. (HARE, 2003, p.15)

Contudo, no que se refere a os sujeitos com transtorno de personalidade psicopata, não há que se falar em tratamento curativo, visto que são considerados incuráveis¹⁷. Segundo Trindade¹⁸, esses casos precisam ser analisados de forma mais rigorosa e intensa, pois, caso contrário, resultaria em resultados inesperados, e

¹⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>>. Acesso em 21/04/2013.

¹⁵ NETO, Inacio Carvalho, **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15.

¹⁶ FÜHRER, M. R. E. **Tratamento da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000, p 409.

¹⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 160.

¹⁸ TRINDADE, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. **Psicopatia - A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 296.

suas penas devem ser cumpridas de forma diferenciada aos demais presos, pois esses não aderem a nenhum meio de ajuda, a não ser que lhe forneça benefícios ou vantagens.

Por fim, a especialista Silva¹⁹, aborda que nesses casos, a capacidade de voltarem a praticar um crime é de duas vezes maior que a de outros criminosos, e sendo crime de violência o índice é ainda mais alto.

1.3. PROJETO DE LEI 140/2010

Esse projeto de Lei tem como fundamento melhorar a regulamentação em relação à ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos Serials killers, fundado assim pelo falecido Senador Romeu Tuma, e elaborado em 2010, em que incluiria o serial killer ao sistema penal, e iria acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal, com a seguinte redação:

§6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; e III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido a 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

De acordo com o parágrafo 6º, para que um indivíduo ser considerado um assassino em série é necessário que ele cometa homicídios dolosos e não todo e qualquer tipo de homicídio, como no caso dos culposos e preterdolosos. Com isso,

¹⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 160.

traz-se uma conceituação acerca dos serial killers e o modo de como agem para finalizar os seus crimes, que até então, não existia

Acerca disso, aborda Freire²⁰, que esse Projeto de Lei incide o *serial killers* no direito penal brasileiro, onde devem ter um tratamento adequado, visto que seus atos possuem uma crueldade mais rigorosa, por isso eles são considerados ameaças no âmbito da segurança pública e da saúde pública, sendo assim, alvo de uma certa atenção da sociedade e, com isso, acarretará mudanças no ordenamento jurídico para que haja um justo julgamento para esse criminoso.

2. O SERIAL KILLER À LUZ DA CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA

A psicologia tem auxiliado na identificação da personalidade criminosa do *serial killer* e dos motivos que levam esse tipo de criminoso a adquirir o prazer de matar. Segundo Penteado Filho²¹, a criminologia não tem como foco o crime, mas o criminoso e suas vítimas, com isso, podemos elaborar um perfil criminológico, características das vítimas e analisar o *modus operandi* para assim, facilitar a identificação desses indivíduos.

2.1. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PERFIL CRIMINOLÓGICO

O termo *Serial Killer* tornou-se conhecido através de Robert Ressler, em 1970, para designar-se os homicidas que cometem um assassinato, depois o segundo, de maneira contínua.

Na concepção de Rámila²² o *serial killer* é o indivíduo que cometeu homicídio em pelo menos três momentos e lugares diferentes, existindo um limite de tempo entre um crime e outro. Porém, as mortes podem ser não simultâneas, mas espaçadas em intervalos que podem ser variados em horas, dias, meses e, até mesmo, anos.

De acordo com Ilana Casoy (2014, p.23) os *serial killers* são:

São assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles. Suas vítimas têm o mesmo perfil, a mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão

²⁰ FREIRE, Renan Arnaldo. PLS nº 140/2010: **o tratamento penal ao serial killer**. Disponível em: <http://jus.com.br/imprimir/22638/pls-n-140-2010-o-tratamento-penal-serial-killer>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

²¹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.18.

²² RÁMILA, Janire. Tradução Amoris Valencia. **Predadores Humanos: O obscuro universo dos assassinos em série**. Madras, 2012, p. 55.

aparente. Para criminosos desse tipo, elas são objeto de sua fantasia. Infelizmente, eles só param de matar até onde se sabe, quando são presos ou mortos.

Todavia, o tema ainda está desafiando várias áreas de estudo comportamental. Em vista disso, não há uma quantidade de homicídios exata para a caracterização do *serial killer*. Contudo, é certo que as vítimas dos *serial killers* apresentam o mesmo perfil e que são escolhidas por algum propósito doentio das fantasias sádicas desses criminosos²³.

A grande maioria dos *serial killers* passaram por uma infância de abusos e negligências, histórico de crueldade com animais antes de começar a matar pessoas, em vista disso, podemos identificar a chamada “terrível tríade”. Além disso, possuem comportamento agressivo na infância e incluindo agressões a outras crianças, geralmente não mantem um relacionamento por um longo tempo, e, na maioria das vezes, são promíscuos sexualmente²⁴.

Com os avanços dos estudos acerca dos *serial killers*, já podemos identificar algumas de suas características. Conforme Casoy²⁵ podemos dividi-los em dois grupos: organizados e desorganizados.

Os organizados: são solitários, esses indivíduos se sentem superiores as outras pessoas, pois ninguém é bom suficientemente para eles. Sua aparência demonstra um conhecimento a mais do que realmente possuem e com isso conseguem bons empregos, geralmente são casados. Quando usam drogas, nas maiorias das vezes as mais preferidas são maconha e álcool. Quando comentem um crime se sentem em um jogo, no qual eles sempre têm que vencer²⁶.

Esse grupo, tem prazer ao retornar para o local do crime para acompanhar as investigações e o trabalho da perícia, estão sempre atentos aos noticiários, são tão simpáticos que se tornam os últimos suspeitos. Quando estão arquitetando o crime agem com cuidado, levando consigo apenas o necessário para cumprir suas fantasias, interagem com suas vítimas e se gratificam com o estupro e a tortura. Por

²³ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 25.

²⁴ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 27.

²⁵ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 67.

²⁶ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 67.

serem organizados, deixam poucas evidências no local do crime e costumam levar um objeto da vítima como troféu²⁷.

Por outro lado, os desorganizados também são indivíduos solitários, porém, tem um comportamento considerado fora do comum. São totalmente desorganizados seja com a casa, com o carro, com o trabalho, com a aparência e com estilo de vida. Não gostam de praticar atividade física, são introvertidos, e normalmente não tem condições de planejar um crime com eficiência, e inteligência para que nada saia errado²⁸.

De modo geral, costumam agir por impulso e perto de onde moram, usando armas ou os instrumentos encontrados no local da ação. Geralmente escrevem uma espécie de diário com anotações sobre suas vítimas, estão sempre mudando de emprego por não conseguirem mantê-los, às vezes, tentam carreira militar que também não são bem-sucedidas. É difícil manter algum tipo de contato com a vítima antes de agir, agem com fúria, gratificam-se com estupro ou mutilação post mortem e, em vista disso, é fácil encontrar canibais ou necrófilos nesse grupo. Esse grupo, tem pouco interesse nos noticiários sobre seus crimes e sempre deixam muitas evidências nos locais do homicídio²⁹.

Contudo, é importante ressaltar que essa distinção não se estabelece de forma absoluta:

Novamente devemos relativizar essa visão e tomá-la como apontamento em outras ocasiões, em termos estatísticos, porque nem todos os assassinos organizados são encantadores, nem todos os assassinos desorganizados carecem de carteira de habilitação. Sempre existem exceções. Por isso alguns preferem falar de assassinos predominantemente organizados e de assassinos predominantemente desorganizados (RÂMILA, 2012, p.61).

Além disso, os *seriais killers*, de acordo com Casoy³⁰ podem ser divididos em:

- a) Visionário: esse tipo é considerado psicótico e insano, que escuta vozes e as obedecem, costumam ter alucinações e visões; b) Missionário: não demonstra ser um psicótico, sentem a necessidade de se livrar do que ele acha que é errado ou imoral e escolhem um determinado grupo para matar, como exemplo: homossexuais; c)

²⁷ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 67.

²⁸ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 68.

²⁹ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 68.

³⁰ CASOY, Ilana. ***Serial killers made in brazil***. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 23.

Emotivo: utilizam métodos sádicos e cruéis, para esse tipo, matar é uma forma de diversão. d) Sádico: esse tipo o prazer está totalmente ligado ao sofrimento da vítima, o que lhe causa prazer sexual.

Há uma conexão de elementos que ligam os assassinatos em séries que são o *modus operandi*, ritual e assinatura. O *modus operandi* garante o sucesso do assassino em seu plano, contudo, a existência do mesmo *modus operandi* em diferentes crimes não é o suficiente para haver uma ligação, segundo Schechter³¹ o *modus operandi* de um *serial killer* geralmente evolui durante o tempo, pois ele fica mais confortável com seus assassinatos, tenta desmortejar a polícia ou somente por ficar entediado com um tipo de homicídio e modifica sua maneira de agir.

O ritual é o comportamento que se torna necessário para executar o crime e é baseado em necessidades fantasiosas do assassino, tornando-se então, indispensável para suas necessidades psicosexuais³².

A assinatura refere-se a uma característica do assassinato que reproduz alguma particularidade psicológica do serial killer. Alguns exemplos: uma amarração específica, ter um roteiro de ação para suas vítimas etc. É interessante salientar que o *modus operandi* pode ser modificado com o passar do tempo, mas a assinatura permanece intacta³³.

Em alguns sistemas internacionais podemos encontrar um profissional (*profiler*) que busca analisar o perfil homicida do *serial killer*, essa análise se dá por meio de formações observadas na cena do crime, vítima, laudos periciais, resultado da autópsia, e com essa análise busca-se ajudar na captura do assassino³⁴.

O PhD em psicologia Joel Norris³⁵, classificou em seis fases o ciclo de assassinato pelo *serial killer* de acordo com Norris as fases são: a) Fase Áurea: quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade; b) Fase da pesca: quando o assassino procura sua vítima; c) Fase galanteadora: quando o assassino

³¹ SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2012, p.303.

³² SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2012, p. 303.

³³ SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2012, p. 303.

³⁴ SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2012, p. 396.

³⁵ NORRIS, Joel. **Serial Killers: The growing menace**. New York: Doubleday, 1989, p. 23.

seduz ou engana sua vítima; d) Fase da captura: quando a vítima cai na armadilha; e) Fase do assassinato ou totem: auge da emoção para o assassino; f) Fase da depressão: quando toda o êxtase em relação ao crime passa e o assassino volta à “realidade”, essa é a fase do pós assassinato.

2.2. A RELAÇÃO ENTRE O PSICOPATA E O SERIAL KILLER

Para França³⁶ os serial killers possuem uma personalidade psicopática e não uma personalidade doente ou patológica, que pode ser definida como personalidade anormal, pois sua inteligência é mediana, ou até acima da média, mas seu caráter é distorcido, apresentando então, uma perturbação.

A definição de psicopatia conforme o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), pode ser tratada como “transtornos específicos de personalidade, envolvendo a consciência e a personalidade do indivíduo como um todo, que pode ser considerado um modelo particular de personalidade”³⁷.

Os psicopatas estão longe de serem considerados loucos, pois possuem uma rápida capacidade de raciocínio e inteligência; eles sabem diferenciar o certo do errado, com isso, estão totalmente cientes do que estão fazendo. São charmosos, possuem um grande desejo de poder, mentem para ganharem a confiança de suas vítimas até que elas falem de seus medos e vontades para assim, deixarem elas nas suas mãos³⁸.

Em 2004, o canadense, Robert Hare, conseguiu elaborar um questionário que foi denominado de escala *Hare* ou *psychopathy check list* (PCL-R)³⁹, onde se examinam os sentimentos dos psicopatas, seus relacionamentos interpessoais, estilo

³⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p. 236.

³⁷ MEDICINA NET. **Lista CID 10**. Disponível em: <<https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

³⁸ SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2012, p.27.

³⁹ A Escala de Hare, também conhecida como psychopathy checklist (PCL), é um questionário de verificação para psicopatia. Pelo qual, um profissional entrevista um provável psicopata e o classifica em 20 critérios, entre eles “comportamento sexual promíscuo” ou “impulsividade”. Em cada critério, o sujeito é classificado em uma escala de 3 pontos: (0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente se aplica). Após o questionário, se soma as pontuações obtidas para criar uma classificação de zero a 40. O sujeito que obtém 30 pontos ou mais é provavelmente um psicopata.

de vida e comportamento antissociais, hoje sendo considerado o método mais seguro para se identificar psicopatas.

Conforme Bráulio de Sousa⁴⁰, foi averiguado que os países que usam a escala Hare ou PCL-R, para diagnosticar os psicopatas no sistema prisional, obtiveram uma redução de dois terços nas reincidências dos crimes mais graves e violentos, e por conta disto, obtiveram uma redução na violência em sua sociedade.

Em relação à diferenciação entre psicóticos e os psicopatas, Silva⁴¹ relata que a maior distinção é que os psicóticos são aqueles mais severos, ou seja, aqueles mais cruéis e capazes de cometer qualquer tipo de crueldade; já em relação aos psicopatas, a grande maioria envolve aqueles que têm noção do que estão fazendo, mas dão mais importância para o que vai ocorrer. De acordo com Mougnot⁴², psicóticos são considerados doentes, pois são portadores de uma psicose que os fazem não ter noção de seus atos. Entretanto, segundo Ilana Casoy⁴³, não podemos considerá-los doentes, pois eles apresentam um transtorno de personalidade e não mental:

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais como é um caso de uma pessoa portadora de esquizofrenia, porém eles apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Os indivíduos classificados como psicopatas expressam em suas relações com os outros encantos superficiais; inteligência sem alterações; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou manifestação neuróticas; irresponsabilidade; mentira e falta de sinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial sem constrangimento aparente (...).

Sobre o que leva uma pessoa a adquirir o transtorno de personalidade psicopata, Rámila⁴⁴ relata que existe quem acredita que possa ter uma relação genética, sendo assim, o psicopata nasce psicopata e há quem acredite que a

⁴⁰ SOUSA, BRAULIO. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: < <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

⁴¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 56.

⁴² MOUGENOT, E. B. **O Julgamento de um Serial Killer**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 176.

⁴³ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 27.

⁴⁴ RÁMILA, Janire. Tradução Amoris Valencia. **Predadores Humanos: O obscuro universo dos assassinos em série**. Madras, 2012, p. 73.

psicopatia surge graças a fatores ambientais, e quem acredita que os psicopatas nascem com uma anomalia e, dependendo da maneira que sejam criados, podem desenvolver o transtorno.

Por fim, podemos igualizar o *serial killer* ao psicopata em quase todos os sentidos, pois a maioria deles é psicopata, porém, não são todos os que o são e nem todo psicopata é um *serial killer*⁴⁵.

3. CASOS DE SERIAL KILLERS NO BRASIL

3.1 MARCELO COSTA DE ANDRADE

3.1.1 HISTÓRIA

Marcelo Costa de Andrade, intitulado como Vampiro de Niterói, nasceu no Rio de Janeiro em 02 de janeiro de 1967. Viveu em um ambiente extremamente abusivo, pois tinha um pai alcoólatra e agressivo, e sua mãe era uma mulher calma que trabalhava como diarista⁴⁶.

Seus pais se separaram quando ele tinha 5 anos e concordaram que era melhor para a criança ir morar com os avós maternos no Ceará. Entretanto, Marcelo seria o único filho do casal que iria morar com os avós. Até aquele momento, Marcelo, não havia conhecido os avós e ficou desolado quando soube que não veria mais os pais e os irmãos⁴⁷.

Durante a infância, ele dizia ver fantasmas à noite e teve vários ferimentos provocados por surras. Na escola, era conhecido como retardado, pois não conseguia prestar atenção ou entender as aulas e ele dizia que queria ter o seu cérebro estudado. Com essa dificuldade, não conseguiu passar de turma e fora apenas alfabetizado. Suas brincadeiras eram pescar, nadar e matar gatos.

⁴⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatas e os graus de perversidade**. YouTube, 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/BKQfnpS1zPo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

⁴⁶ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 556.

⁴⁷ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 556.

Aos 10 anos, voltou a morar com a mãe, porém, sua convivência com a família não funcionou e Marcelo foi morar com o pai, mais uma vez, a convivência não funcionou, e então, foi mandando para um colégio interno, de onde acabou fugindo⁴⁸.

Marcelo, no ano de 1991⁴⁹, começou com seus crimes e vítimas. Atraía suas vítimas, meninos de 5 a 13 anos, oferecendo comida, doces e até mesmo dinheiro. Sua área de crime era na BR-101. Em um período sanguinário que durou meses, Marcelo assassinou 13 meninos. “Em uma ocasião, decapitou um dos garotos; em outra, esmagou a cabeça de sua vítima. Marcelo não dizia ser vampiro, apenas bebia o sangue de suas vítimas para, segundo ele, ‘ficar tão bonito e puro quanto elas’”⁵⁰.

3.1.2 CRIMES

Seu último crime foi em dezembro de 1991 e sua última vítima foi Simão de 6 anos. A família de Simão se encontrava sem nenhum alimento em casa, quando a mãe avistou Lucas, de 11 anos, sair pela porta com Simão, não deu importância e torceu para os filhos encontrarem o que comer na rua⁵¹.

Enquanto os irmãos brincavam próximo ao parque de diversão, Marcelo, que observava os meninos brincarem, se aproximou e ofereceu pão para eles, que aceitaram rapidamente, e ofereceu CR\$: 3.000,00, para os meninos ajudarem ele em uma tarefa, acendendo velas no altar de São Jorge, os irmãos concordaram⁵².

Quando estavam próximo de uma tubulação de esgoto, na beira da praia, Marcelo começou a encurralar Lucas, que se assustou e negou-se a acompanhá-lo, Marcelo pegou sua cabeça entre as mãos e empurrou contra uma pedra, e então entrou com os dois meninos na tubulação⁵³.

Marcelo ordenou que Lucas se deitasse de bruços, e então apertou o pescoço de Simão, apenas parou quando percebeu que o menino já estava sem vida. Depois disso, voltou-se novamente para Lucas e o atacou sexualmente. No outro dia,

⁴⁸ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais. O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 201.

⁴⁹ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais. O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 202.

⁵⁰ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 554.

⁵¹ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 554.

⁵² CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 554

⁵³ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 554.

abandonou o corpo de Simão e disse para o outro menino que não ousasse fugir, após isso, foi com o menino ao local que trabalhava como entregador de panfleto e ordenou que o menino ficasse sentado no canto da rua esperando⁵⁴.

Todavia, quando o menino percebeu que estava só, fugiu e voltou para casa. Então, contou para mãe que o irmão mais novo havia se perdido dele e apenas alguns dias depois, sua irmã mais velha, desconfiada, conseguiu fazer com que o menino contasse a verdade⁵⁵.

3.1.3 PERFIL CRIMINOLÓGICO

Finalmente, Marcelo fora levado à delegacia e só após o depoimento de sua mãe que a polícia desconfiou que Simão não havia sido sua única vítima. Pressionado, Marcelo confessou os outros crimes e levou a polícia para os locais dos crimes, onde encontraram os restos mortais⁵⁶.

Marcelo Costa de Andrade foi considerado pessoa com traços psicopáticos de personalidade, provavelmente como consequência de sua infância abandonada. Segundo os psiquiatras que o avaliaram nos vários laudos de incidentes de sanidade mental ao longo de sua internação, não era totalmente capaz de entender o mal que fazia. Era frio e não tinha capacidade de se controlar. Foi diagnosticado deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) 22 oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrenia + psicopatia). (Casoy, 2017, p. 559)

Por fim, foi absolvido pela Justiça por ser inimputável, e então, encaminhado para o Hospital da Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, para ser tratado por tempo indeterminado⁵⁷.

3.2 FRANCISCO COSTA ROCHA

3.2.1 HISTÓRIA

Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, nasceu no dia 27 de abril de 1942. Fruto de uma relação conturbada, seu pai Francisco exigiu o aborto, mas a sua mãe Nancy já havia abortado duas vezes e dessa vez decidiu

⁵⁴ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 206.

⁵⁵ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 554.

⁵⁶ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 559.

⁵⁷ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 559.

prosseguir com a gravidez, com isso, Francisco cresceu em um ambiente de rejeição⁵⁸.

Em decorrência de uma crise financeira e da doença pulmonar da mãe, Francisco aos 4 anos, foi levado para morar com um casal em um sítio bastante isolado. Nessa época, Francisco recebeu o apelido de “endiabrado e encapetado”, pois sempre foi curioso e inquieto, matava os gatos que encontrava para testar a suas setes vidas e assistia todo o processo, ora enforcado em árvores, ora afogando em privadas sanitárias⁵⁹.

Um tempo depois, sua mãe voltou para buscá-lo, o que para ele foi muito estranho, pois nem se lembrava mais da mãe. Entretanto, por se envolver com homens casados e de classe social mais elevada, deixou Francisco perturbado e querendo distância⁶⁰.

Frequentou um colégio de padres e nessa época ganhou a fama de “aluno problema”, pois era violento, inquieto, desatento e sem nenhuma disciplina. Depois de determinado dia, quando foi chamado para a sala do diretor para ser repreendido e, tendo visto um aluno no colo do padre, mesmo sem entender o que estava acontecendo, os padres para ele viraram uma figura assustadora. Contudo, por seu comportamento indisciplinado e reprovando novamente a 4ª série foi expulso do colégio⁶¹.

Conseguiu passar no Colégio Americano, mas após ter se declarado ateu, por influência de seu tio, o seu relacionamento com os professores, colegas e namorada começaram a complicar. Com isso, antes de terminar o ano, Francisco abandonou os estudos⁶².

Na adolescência sua mãe não sabia mais como controlá-lo, mesmo tentando arrumar emprego e, algumas vezes conseguindo, para ele era mais interessante aprontar pela cidade, divertindo-se com as pequenas transgressões, como pegar um

⁵⁸ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 449.

⁵⁹ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 450.

⁶⁰ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 450.

⁶¹ MONTEIRO, Marcela. **Assassinatos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 208.

⁶² MONTEIRO, Marcela. **Assassinatos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 209.

carro “emprestado” e sair sem rumo, voltando depois para deixar o carro onde encontrou⁶³.

Todavia, aos 16 anos, mudou-se para o Rio de Janeiro com a mãe e o homem que Francisco reconheceu como padrasto⁶⁴.

Em determinado dia, ao completar 18 anos, decidiu que seria paraquedista. Alistou-se na Aeronáutica e em seguida pediu transferência para São Paulo. Durante a época que trabalhava na parte administrativa, conheceu Mathias, seu amigo Texano que queria levá-lo para morar nos Estados Unidos. Francisco queria continuar na carreira militar, porém, seu comportamento indisciplinar não permitiu que fosse bem-sucedido⁶⁵.

Então, Francisco fez uma tentativa na carreira de corretor, onde ganhava bem e, passou a trabalhar para viver com os prazeres que almejava. Divertindo-se em bares, experimentava todo o tipo de droga e participava de orgias e a agressividade sexual que lhe dava prazer começava a se acentuar cada vez mais⁶⁶.

3.2.1 CRIMES

Em uma terça-feira, no dia 2 de agosto de 1966, Francisco conheceu a tão famosa boêmia Margareth Suida, que seus amigos tanto falavam. Francisco e Margareth estavam conversando em um bar, porém, já tarde da noite, ele a convidou para ir em seu apartamento⁶⁷.

Francisco alega ter poucas lembranças desse dia e, que as poucas lembranças que tem são flashbacks, sem uma ordem definida. Contudo, conseguiram levantar algumas conclusões por meio de um laudo (nº 14.985/66)⁶⁸.

Pelo local, com as roupas de Margareth sobre o pé da cama e sua lingerie colocada na poltrona, deduziram que ela ficou nua por vontade própria. Francisco descreveu a relação sexual que tiveram, como a habitual de “certos tipos de

⁶³ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 211.

⁶⁴ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 211.

⁶⁵ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 451.

⁶⁶ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 451.

⁶⁷ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 452.

⁶⁸ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 452.

mulheres”, Margareth estava com diversas mordidas perto dos seios e do pescoço e um hematoma no nariz⁶⁹.

Em sua primeira lembrança, Francisco, relatou que avançou sobre Margareth com as mãos em direção ao pescoço, para estrangulá-la. Ainda de acordo com o seu relato, os dois caíram sobre o tape, ao lado da cama, no momento em que ela desmaiava⁷⁰.

A lembrança seguinte é sobre o cinto que foi utilizado para enforcar e, terminou de matar, a vítima. Após isso, Francisco, foi procurar sua chave que estava escondida no banheiro⁷¹.

O próximo passo foi levar a vítima até o banheiro e mutilá-la com a gilete, porém, de acordo com a cena do local e a perícia que foi feita, Francisco já havia mutilado a vítima sobre o tapete, pois todo o caminho que percorreu até o banheiro, estava sujo de sangue⁷².

De acordo com o exame feito no corpo da vítima, constataram, que suas partes íntimas (seios e pélvis) foram retiradas, esse processo de retirada das partes femininas da vítimas é denominado como desfeminização⁷³. Todo o corpo de Margareth foi mutilado, dorsal, glúteos, braços, pescoço, pernas, coxas e perianal.

Francisco Costa Rocha foi condenado, por esse crime, a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado⁷⁴, mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver⁷⁵, porém, teve sua pena reduzida para 14 anos, quatro meses e 24 dias.

⁶⁹ MONTEIRO, Marcela. **Assassinos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 213.

⁷⁰ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 454.

⁷¹ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 454.

⁷² CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 454.

⁷³ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 454.

⁷⁴ Homicídio qualificado: Se o homicídio é cometido: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Hipóteses do artigo 121, §2, do **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em: 16 de novembro de 2021.

⁷⁵ Destruição, subtração ou ocultação de cadáver. O Código Penal brasileiro relaciona diversos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. No capítulo

Em junho de 1974, Francisco teve um fim de sua prisão decretado, por possuir comportamento exemplar. Para que o livramento condicional fosse concedido, foi necessário eliminar o diagnóstico de personalidade psicopática e definido que Francisco tinha “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico⁷⁶”. Após a progressão penal, o único compromisso de Francisco, era de se apresentar em juízo, a cada noventa dias, para anotação na carteira de preso condicional⁷⁷.

Nesse novo começo, Francisco parecia um homem mudado, construindo uma família ao lado de sua mulher, Catarina. Estava trabalhando e assim, tinha dinheiro para sustentar-se, no entanto, com a remuneração que recebia do trabalho voltou a sustentar seus vícios e o casamento começou a desandar. A situação complicou-se quando Catarina engravidou e começou a cobrar mais disciplina de Francisco. Sua filha nasceu em 1975, mas sem conseguir se disciplinar, o casamento terminou⁷⁸.

Dez anos após seu primeiro crime, no dia 15 de outubro de 1976, Francisco conheceu Ângela de Souza da Silva. Passaram toda a noite bebendo, pois Francisco sabia que só poderia ir para o apartamento que estava morando às sete horas da manhã, pois estava morando com um antigo amigo, Joaquim, este que sabia do assassinato cometido por Francisco, porém não hesitou em deixá-lo morar em seu apartamento⁷⁹.

Por volta desse horário, fato confirmado pelo porteiro do edifício, Francisco e Ângela entraram no prédio. Então, Francisco agiu com o mesmo padrão de sadismo e crueldade do seu crime anterior⁸⁰.

referente aos crimes contra o respeito aos mortos, destaca, entre outras condutas ilícitas, o crime de destruição, subtração e ocultação de cadáver (art. 211), que prevê pena de reclusão, de um a três anos, além de multa. A incriminação visa proteger o próprio Estado e toda a coletividade e, principalmente, claro, os sentimentos dos familiares e amigos do falecido. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2395>>. Acessado em: 16 novembro 2021.

⁷⁶ O sujeito é impossibilitado pela sociedade e por ele mesmo de viver os seus desejos, a consequência disto são os distúrbios de ordem neurótica como sintoma social. FADIMAN James, Universidade de Stanford, FRAGER Robert, Instituto de Psicologia Transpessoal da Califórnia. **Teorias da Personalidade**. Tradução Camila Pedral Sampaio, Sybil Safdie. Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Editora Harbraldta, 2002.

⁷⁷ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 456.

⁷⁸ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 456.

⁷⁹ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 458.

⁸⁰ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 458.

Porém, dessa vez, Francisco esquartejou a vítima, retirando cabeça, olhos, retalhou a boca e retirou as vísceras. Após ter selecionado os membros de Ângela, lavou na banheira as partes do corpo e as colocou em sacos plásticos. Para Francisco esse processo durou cerca de 4 horas⁸¹.

No dia 26 de outubro de 1976, Francisco Costa Rocha foi preso logo depois de encontrar-se com o amigo que iria ajudá-lo a escapar. Nessa época, Francisco já estava conhecido como Chico Picadinho⁸².

3.2.3 PERFIL CRIMINOLÓGICO

Em seu julgamento a defesa afirmou que Francisco sofria de transtorno mental e, seus crimes eram consequências da perturbação do réu. Foi alegado que o crime que vitimou Ângela de Sousa Silva era um homicídio simples, sem dolo, pois o motivo do esquartejamento não era ocultar o cadáver e sim o transe de perturbação mental do momento. A acusação incontestavelmente discordou⁸³.

Também foi apresentado um laudo de sanidade mental de Francisco Costa Rocha, realizado pelos psiquiatras doutor Wagner Farid Gattaz e doutor Antônio José Eça. No laudo eles o consideravam semi-imputável, por ser portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que diretamente por isso, delinuiu. Apresentava alto índice de periculosidade latente⁸⁴.

Francisco, conhecido por “Chico Picadinho”, foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão, em um resultado controvertido. Foi considerado culpado, contudo, o veredito não foi unânime, pois adveio por quatro votos favoráveis dos jurados, contra três jurados que votaram não⁸⁵.

Em 1994, foi realizado um novo laudo, com o propósito de tentar a progressão para o regime semiaberto. Entretanto, o diagnóstico foi “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial

⁸¹ MONTEIRO, Marcela. **Assassinios Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 215.

⁸² MONTEIRO, Marcela. **Assassinios Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 215.

⁸³ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 460.

⁸⁴ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 460.

⁸⁵

criminógeno”⁸⁶. Indicaram também, que Francisco precisava ser acompanhado de forma adequada, por isso deveria ser encaminhado para a Casa de Custódia e Tratamento. Seu pedido de progressão penal foi negado⁸⁷.

Em 1996, mais uma vez, os pedidos de progressão de pena (por sua defesa) e de conversão em medida de segurança (pela promotoria) foram negados. Porém, foi autorizada a sua permanência na Casa de Custódia de Taubaté, para acompanhamento psiquiátrico, e relatório médico a cada seis meses⁸⁸.

Todavia, em abril de 1998, Francisco deveria ser libertado. Na decisão do Tribunal da Justiça de São Paulo, concedeu-se a interdição por receio de um novo crime. Porém, para que Francisco continuasse preso, deveria ser considerado psicopata e, nesse caso, deveria ser encaminhado a um hospital psiquiátrico⁸⁹.

Após 40 anos, no dia 01 de março de 2017, Francisco teve a sua soltura determinada⁹⁰ pela juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté. Observou-se que o cumprimento de sua pena ultrapassou o limite de 30 anos na prisão, definido pelo artigo 75 do Código Penal⁹¹, e assim, feria-se o preceito constitucional proibitivo da prisão perpétua⁹².

Em 2019, Francisco Costa Rocha, passou a viver no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, interior de São Paulo. Está em convívio coletivo, dentro do hospital e, conforme a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP),

⁸⁶ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 461.

⁸⁷ MONTEIRO, Marcela. **Assassinatos Seriais: O Poder da Sideração e o Superego Arcaico**, São Paulo: Prismas, 2015, p. 218.

⁸⁸ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 461.

⁸⁹ CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014, p. 461

⁹⁰ NOTÍCIAS R7, **Quarenta anos depois Chico Picadinho deixa a prisão**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

⁹¹ JUS BRASIL, **Artigo 75 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631203/artigo-75-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

⁹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Inciso XLVII**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

pelo menos até o início da pandemia, exercia atividades laborterápicas no setor de biblioteca⁹³.

⁹³ GAZETASP, **Memoria Chico Picadinho**. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/capital/2021/04/1088340-memoria-chico-picadinho-o-esquartejador-de-mulheres.html>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos que foram descritos no presente artigo, sabe-se que sistema penitenciário brasileiro ainda não está adequado para tratar tais tipos criminosos. Pois, as atuais penas apontam para o tratamento de criminosos comuns, ou semi-imputáveis.

Conforme verificou-se neste artigo, de acordo com os especialistas, há em grande parte dos casos um transtorno de personalidade na figura do *serial killer*, sobressaindo-se entre eles a psicopatia, com isso, podemos identificar o perfil criminológico deste tipo de criminoso e perceber que seu modo frio e cruel de executar suas vítimas.

De acordo com Emilio (2013) é válido observar que os países em que há um sistema mais adequado de como punir os criminosos portadores de personalidade psicopata, foram elaborados métodos propícios para a custódia destes indivíduos, e assim, sugere que a criação de estabelecimento nos moldes citados traria um meio eficiente para que se pudesse modificar o atual cenário punitivo dos psicopatas no Brasil.

É necessário possuímos órgãos capazes de identificar esse tipo de criminoso, ou até mesmo, utilizarmos o método da escala *Hare*, visto que assim se podem impedir futuros crimes. Com isso, percebe-se que é de suma importância traçar um perfil criminológico, para tornar-se mais fácil a captura dos *serial killers* e evitar que a sociedade sofra com a crueldade desses indivíduos.

É de suma importância que seja estabelecida uma medida de identificação, e principalmente, de julgamento desse tipo de transgressor. Dessarte, faz-se relevante a renovação do Código Penal brasileiro para que se possa incluir o *serial killer*, e com isso atribuir-lhe um julgamento adequado. É importante uma análise abrangente para que a renovação não colida com a Constituição Federal, e por esse motivo, o Projeto de Lei 140/2010, que visa uma punição mais adequada para esse tipo de criminoso, não entrou em vigor.

Uma mudança mais rígida, que seria a de adoção da prisão perpétua, por exemplo, não pode existir na realidade constitucional atual, por ser expressamente proibida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII. Entretanto, visto

que para o *serial killer* não há possibilidade de ressocialização, pois possuem indiferença pelos crimes cometidos e não se arrependem deles, é necessário um critério de pena mais coerente com seu tipo de comportamento, contudo, tem que se atualizar a legislação penal brasileira sem ferir direitos constitucionais fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**; volume 1, 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOMFIM, E. M.. **Históricos cursos de psicologia social no Brasil**. Rio Grande do Sul: Psicologia & Sociedade, 2004.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acessado em: 18 de outubro de 2021.
- CASOY, Ilana. **Serial killers made in brazil**. Rio de Janeiro: Darksidebooks, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013
- DOUGLAS, John; OLSHAKER, Mark; PETERSON, Lucas. **MINDHUNTER: O primeiro caçador de serial killers americano**. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2017.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013;
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.
- FREIRE, Renan Arnaldo. PLS nº 140/2010: **o tratamento penal ao serial killer**. Disponível em: <http://jus.com.br/imprimir/22638/pls-n-140-2010-o-tratamento-penal-serial-killer>. Acesso em: 17 de maio de 2021.
- FILHO, Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: O construto e sua avaliação; Avaliação Psicológica**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/avp/v8n3/v8n3a06.pdf>. Acesso em 16 maio de 2021.
- FÜHRER, M. R. E. **Tratamento da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- HARE, R.D.F. **The Hare Psychopathy Checklist-Revised**. 2ª Edição. Toronto: MultiHealth Syst. 2003.
- LUCENA, E. L.; VILARINHO, F. M. AMBITO JURÍDICO, **A ineficácia das penas brasileiras em relação ao serial killer**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>. Acesso em 01 de maio de 2021.
- MOUGENOT, E. B. **O Julgamento de um Serial Killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- NORRIS, Joel. **Serial Killers: The growing menace**. New York: Doubleday, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Folha informativa - **Transtornos mentais**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839>. Acesso em 16 maio 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RÂMILA, Janire. Tradução Amoris Valencia. **Predadores Humanos: O obscuro universo dos assassinos em série**. São Paulo: Madras, 2012.

SANTOS, C. **A psicopatia e seus reflexos na legislação penal: imputabilidade versus semi-imputabilidade**: Âmbito Jurídico, 2013.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do mal**. Brasil: Darksidebooks, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas, a psicopatia mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. **Psicopatia - A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.